

COTAS “RACIAIS” NA UNIVERSIDADE PÚBLICA, JUSTIFICAÇÃO E OS DESAFIOS DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DE UMA NOVA CULTURA JURÍDICA NA SOCIEDADE: DA ALERJ A UENF¹

Adelia Maria Miglievich Ribeiro²

Shirlena Campos de Souza Amaral³

Resumo

Substituímos a análise pautada exclusivamente no poder jurídico do Estado pela idéia de "conflito entre justificações", conforme Thévenot-Boltanski, que se dá em nível infra-estatal, a fim de investigar a cultura jurídica subjacente à idéia de ação afirmativa como política pública que exige o aprofundamento e revisão do conceito de universalismo e igualdade. Neste artigo, também examinamos uso da “raça” como critério para uma ação justa, em sua recepção na comunidade científica, tomando como estudo de caso a UENF. Recuperamos o cenário político para a aprovação da política de cotas nas universidades estaduais fluminenses, apresentando o discurso do Poder Público e do movimento social. Entrevistamos 14 gestores da UENF a fim de problematizar a cultura jurídica que perpassa suas falas, na percepção das cotas “raciais” como privilégio ou direito, mecanismo de equidade ou de negação de mérito; também, quanto ao papel da universidade como agente de justiça social e ao valor da autonomia universitária.

Palavras-chave

Cotas “raciais”; universidade; cultura jurídica; justificação; ação afirmativa.

Abstract

We substitute the investigation founded exclusively on the jurisdiction for the idea of "conflict between justifications" by Thévenot-Boltanski, found in the infra-state level in order to investigate the juridical culture behind the idea of affirmative action as public policy which requires the consolidation and revision of the concept of universalism and equality. In this article, we also examine the term race was used as a criterion for a just act on its reception in

¹ A dissertação defendida por Shirlena Campos de Souza Amaral no PGPS-UENF, em 2006, intitulada “O acesso do negro às instituições de ensino superior e a política de cotas: possibilidades e limites a partir do “caso” UENF” levou, orientadora e orientanda à época, à produção de novas problemáticas de pesquisa. Este artigo parte das entrevistas realizadas para a então dissertação, mas impõe sua releitura à luz, agora, da possibilidade de testar o conceito de “cultura jurídica”, inexistente na primeira investigação, em seu potencial analítico da efetividade de uma medida jurídica, a saber, as cotas “raciais”. Agradecemos ao “Gt 37: Sociologia e Direito: explorando as interseções”, no 33º Encontro Anual da Anpocs, em 2009, pelo incentivo ao debate das “ferramentas” (conceitos) em nossas pesquisas. De modo especial, a Professor Marcelo Pereira de Mello, que vem discutindo e testando em pesquisas o conceito de cultura jurídica há algum tempo. Também, gostaríamos de agradecer a um comentário aparentemente desprezioso de Diogo Corrêa Silva (doutorando – IUPPERJ) que nos levou a querer, mais atentamente, conhecer a proposta do “conflito de justificações” de Boltanski-Thévenot. Assumimos, por certo, a totalidade de nossos equívocos, mas apostamos no caráter dinâmico do conhecimento.

² Professora do Departamento de Ciências Sociais e do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais (PGCS/UFES). E-mail: miglievich@gmail.com

³ Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (PPGPS/UENF). Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD/UFF). E-mail: shirlenacsamaral@yahoo.com.br.

COTAS “RACIAIS” NA UNIVERSIDADE PÚBLICA, JUSTIFICAÇÃO E OS DESAFIOS DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DE UMA NOVA CULTURA JURÍDICA NA SOCIEDADE: DA ALERJ A UENF

the scientific community. For this was used a case study, focusing UENF (University of Northern of Rio de Janeiro State). We recovered the political landscape for the approval of the policy of quotas in Rio de Janeiro State Universities, presenting the speech from the government and the social action. Fourteen managers of the UENF were interview and to evaluate the discuss based on the juridical culture that permeates his speeches. Furthermore, these speeches were analyzed on base of the perception of quotas "racial" as a privilege or right, a mechanism of equity or denial of merit, too, about the role of the university as an agent of social justice and the value of university autonomy.

Keywords

‘Racial’ shares; university; juridical culture; justification; affirmative action.

APRESENTAÇÃO

Isto é meu porque eu o fiz, porque o comprei com dinheiro merecidamente ganho, ou porque me foi dado. É esse o *proprietarismo* de Locke, dos direitos plenos de 1789, da economia política do século 19. Num outro espectro, Marx, em defesa dos explorados, prega o pleno direito de cada um ao produto de seu trabalho (Kolm 2000: 79-80), sabendo, porém, que a emancipação humana recusa qualquer perspectiva individualista (Marx, 1989). Tais concepções de mundo expressam valores aos quais aderimos ou não e que tornam possíveis as instituições e os sistemas (econômico, jurídico, político ...) em sua permanência e eficácia.

Propomos, neste artigo, a relação entre *cultura jurídica* e relações sociais, ambas indissociadas do conceito de eticidade. Inspiramo-nos, particularmente, em Luc Boltanski e Laurent Thévenot em “De la justification: les économies de la grandeur” (1991) que, partindo da idéia do pluralismo evidenciado nos múltiplos “mundos/cidades” regidos por “economias de grandeza” distintas, sabe que normas e legislações assentam-se num simbolismo compartilhado⁴. Tais significados podem ser comuns a membros de um grupo e não de outro, possibilitando um grau de conflitualidade social de difícil solução dado que se trata de lógicas internas, por vezes, antagônicas, a reger a extensão da validade e o limite das reivindicações por justiça.

Assim, no momento em que sociólogos ou juristas se espantam em face da distância entre o *Brasil legal* e o *Brasil real*, entendemos como necessária a atenção à idéia não apenas

⁴ Outro teórico, Michael Walzer, observando igualmente as instâncias geradoras do direito, em nível, infra-estatal, fala de *shared understandings*. Cf. Walzer, *Spheres of Justice*. A defense of pluralism and equality, Basic Books, 1983.

de “justiça”, mas de *justificação*, movimento que atua em nível infra-estatal. A análise sociológica das justificações permite-nos evidenciar as visões de mundo que se enfrentam com o nascimento de novas Leis. As chamadas ações afirmativas, nascidas em contextos de *luta por reconhecimento* de minorias historicamente oprimidas, questionam o princípio da igualdade absoluta como médium de justiça e inauguram, no âmbito da justiça, a preocupação com o respeito à diferença⁵. Tal guinada no âmbito dos direitos é produto e produtor num só tempo de uma nova cultura jurídica, conceito que buscamos operacionalizar em nossa análise.

Entendemos que, no Brasil, o debate das cotas “raciais” pode ser pensando sob o prisma do conflito de justificações. Noutros termos, as ações afirmativas “raciais” não foram implementadas num *vazio* de valores, percepções, atitudes, opiniões. O exame da cultura jurídica (ou das culturas jurídicas) nas quais tais ações pretendiam intervir exige-nos o exame da relação dos indivíduos com a lei instituída. Na adequação ao – ou readequação do – horizonte valorativo vigente sobre as desigualdades sociais e a justiça social, exterior ao mundo do direito oficial, é que se pode pensar como *a compreensão diária, dada como certa, que molda a percepção das pessoas, o pensamento, as ações e as reações a eventos e situações* (Steiner et al. *apud*. Riccio 2001: 785) podem encurtar ou alargar a distância entre o direito formal e o efetivo nas sociedades.

Argumentamos, assim, a favor da categoria *cultura jurídica* ou cultura legal (*Legal Culture*) em seu potencial analítico no exame das diferenças nacionais e locais do pensamento ou da prática jurídica, buscando o aprofundamento mesmo do conceito. Mello & Meirelles (2009) recordam Lawrence Friedman (1986), que cunhou o conceito:

Segundo este autor, cada sociedade desenvolve determinados padrões de expectativas a respeito do que se deve esperar do Estado enquanto fonte do direito e das leis e de quais devem ser os meios institucionais assegurados pela regulamentação jurídica (Mello & Meirelles, 2009: 2).

Em nossa recepção do conceito de *cultura legal*, a extrapolar o direito formal (estatal), para se aproximar da idéia de *justificação* de Thévenot-Boltanski (1991) e mesmo de “esferas da justiça, de Michael Walzer (1983), contestamos sua tradução como domínio do conhecimento técnico do direito da parte de seus operadores ou dos leigos para dar conta das

⁵ São inúmeras as fontes que aprofundam tão instigante debate. Por enquanto, podemos fazer referência a Honneth (2003); Fraser (2001), Taylor, (2000), dentre outros.

COTAS “RACIAIS” NA UNIVERSIDADE PÚBLICA, JUSTIFICAÇÃO E OS DESAFIOS DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DE UMA NOVA CULTURA JURÍDICA NA SOCIEDADE: DA ALERJ A UENF

interpretações de justiça contidas no imaginário social que organizam a sociedade⁶, o que é cabível e nos parece necessário, para *sociologizar* o rico conceito de cultura jurídica, fazendo dialogar o Direito e a Sociologia, como campos de saber.

Examinar a cultura jurídica dos indivíduos e coletividades deixa de ser estudar o pensamento, a dogmática ou a doutrina jurídica⁷, conforme nos chama atenção Vicente Riccio (2001), mas implica recorrer à sua acepção antropológica, ao entendê-la como *um elemento do costume de uma comunidade submissa às regras jurídicas comuns (knowledge and opinions about Law)*. Uma sociologia que vem acentuar os elementos subjetivos e intersubjetivos da Lei, impactando-a em seus resultados práticos, isto é, em sua eficácia, ao destacar seus valores e os da comunidade que produz e recepçiona a Lei.

Riccio (2001), recorrendo a Hannerz (1992), autoriza-nos a falar em *fluxo de significações culturalmente modeladas; fluxo q influencia a maneira pela qual ele ordena experiências e intenções (Ibid.: 777)*. Observa que há diversos tipos de *cultura legal* numa sociedade, pois se o mundo do direito formal é pautado por regras previamente definidas e limitadas, as idéias em relação ao direito e ao sistema legal, chamadas *Folk knowledge* são ilimitadas. As correntes de pensamento e de crença que podemos chamar de *cultura jurídica* de uma população também são a sua *ideologia legal*, no dizer de Cotterel (*apud. Riccio, 2001*). Mello & Meirelles (2009) confirmam tal entendimento ao notarem que:

(...) embora nas sociedades complexas e altamente estratificadas, como a que vivemos, exista uma compreensão diversificada sobre os registros legais, podendo falar-se numa infinidade de sub-culturas legais condicionadas pela posição social dos grupos e pelos padrões de distribuição dos recursos materiais, educacionais e culturais (Ibid.: 2).

Numa possível analogia com a *cultura política*, de Almond & Verba (1965), para quem o sistema político há de ser internalizado no pensamento e nos sentimentos das pessoas a partir dos quais estas valoram o mundo – em que pesem seus excessos funcionalistas –

⁶ A crítica de Riccio a Friedman: “Neste ponto, o conceito de cultura jurídica é falho, pois reconhece como válidas apenas as atitudes dos indivíduos em relação a esses institutos (jurídicos). Ao se trabalhar a questão sob esse único ponto de vista, perde-se o reconhecimento de que ‘conceitos de justiça’ ou idéias sobre o direito são múltiplos e diferenciados, variando de acordo com tipo de interação com o sistema legal (...) do faxineiro ao astrônomo-chefe de um observatório, todos terão uma idéia de ‘justiça’, idéia esta que não será concreta e idealmente relacionada com o sistema legal oficial”. Cf. RICCIO, Vicente. *A Lei em tela e a tela da lei: O Direito e os Reality Shows*, 2001, p. 783.

⁷ A primeira é uma produção de operadores jurídicos referente à natureza do direito. A segunda é um tipo de exposição do direito positivo. A terceira é a parte da cultura jurídica que trata dos conceitos jurídicos.

cabendo identificar os aspectos normativos da democracia, podemos dizer que, na perspectiva da cultura jurídica, cabe-nos perguntar acerca de qual *a idéia do justo subsiste em um conjunto de imagens e percepções exteriores ao mundo jurídico formal, apresentando variações manifestadas de acordo com a experiência de vida e a interação entre os indivíduos* (Riccio 2001: 784).

Na cultura jurídica democrática, o direito pressupõe representações simbólicas do justo. Quer a defesa dos benefícios sociais, do Estado de bem-estar e de uma política distributiva; quer da meritocracia, das características individuais adquiridas, da competitividade e do individualismo são aspectos culturais do direito que afetam a Lei e suas chances de cumprimento no momento em que dizem respeito à percepção das pessoas e grupos sobre, por exemplo, seu grau de responsabilidade pelo combate à desigualdade social.

No debate das cotas “raciais”, mais especificamente, no acesso à universidade pública, culturas jurídicas se viram em combate. As instituições universitárias tornaram-se, assim, *palco* privilegiado de perspectivas em conflito na sociedade mais ampla. A atenção à dinâmica de lutas e alianças na chamada sociedade científica direciona nosso olhar para os valores democráticos presentes num segmento específico de nossas elites, aquela que tem nas mãos uma de nossos mais fundamentais institutos republicanos.

Em tempos de redemocratização da sociedade brasileira, a adoção de programas de ação afirmativa para o ingresso no ensino universitário ganhou a mídia pela primeira vez e tornou-se tema de debate público. Intelectuais se dividiram no apoio ou na rejeição às “cotas raciais”. Mais freqüentemente, os militantes de movimentos sociais advogaram em prol do sistema racial de cotas, enquanto não poucos profissionais universitários expunham-se na contramão deste. Há de se levar em conta, para o acirramento das disputas ideológicas, a *delicadeza* do momento vivido por nossas universidades públicas que, há décadas, enfrentavam problemas financeiros, estagnação e perda de quadros (Zoninsein & Feres Júnior 2006: 28).

Na prática, uma batalha jurídica sem fim em torno da legalidade das cotas raciais teve início, como se se tratasse de uma questão técnica, e não política. E é disto que nos interessa aqui tratar. O argumento em prol das “cotas raciais” supõe um novo tipo de cultura jurídica ainda extremamente incipiente na realidade brasileira, portanto, a ser construído. A idéia de culturas jurídicas em embate permite-nos também supor que os conflitos públicos e jurídicos a respeito do tema das ações afirmativas e, mais especificamente, das “cotas raciais” nas universidades públicas, deverão continuar ainda por muito tempo. Para Sovik (2004: 372), a

COTAS “RACIAIS” NA UNIVERSIDADE PÚBLICA, JUSTIFICAÇÃO E OS DESAFIOS DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DE UMA NOVA CULTURA JURÍDICA NA SOCIEDADE: DA ALERJ A UENF

reação negativa às cotas raciais para as universidades públicas ressalta *os esforços em manter a hegemonia dos brancos na construção da etnicidade dominante*. Não é gratuito que, dentre outros litígios, (...) *de repente, os brancos começaram a anunciar-se como tais, a questionar afirmações de identidade racial negra que poderiam ser ‘mentirosas’: brancos fingindo ser negros para conseguir vantagens. Em lugar de afirmar a mistura racial, volta-se contra eventuais ambigüidades (Ibid.: 373)*.

Fato é que a etnicidade da universidade pública brasileira, qualquer que seja ela, é, sim, a invenção das feições de nossas elites. Em sua *missão* de ensino, produção e divulgação do conhecimento, é esta o *berço* dos futuros quadros qualificados do país e o espaço de socialização das futuras lideranças científicas e políticas. A fixação de cotas raciais para otimizar o ingresso da chamada população *afro-descendente* nos cursos de graduação nas universidades públicas trouxe para o centro do debate não apenas temas tabu em nossa sociedade como o racismo mas também o entendimento ou não da universidade pública como sendo mais um agente da justiça social.

Resta, porém, saber em que sentido se pretende realizar a construção em torno da legitimidade desta modalidade de ação afirmativa a se realizar numa população que, pelo simples fato de já ter acumulado 11 (onze) anos de educação formal já há de ser designado como *elite*. De qual *justiça social* se fala?

Focalizando aqui a experiência da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF), buscamos nas entrevistas obtidas, em fins de 2005, com o então Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação, Professor Wanderley de Souza; o Coordenador do Programa de Bolsas *Jovens Talentos II* e assessor na SECTI, Professor Cláudio Cerqueira Lopes; além do Presidente da Fundação EDUCAFRO (Educação e Cidadania de Afro-descendentes e Carentes) e representante nacional do movimento social negro, Frei David, somadas àquelas realizadas com 14 (catorze) gestores da UENF presentes à época e, posteriormente, à implementação da política de cotas “raciais”, nos meses de setembro a novembro de 2005⁸,

⁸ Almy Junior Cordeiro de Carvalho (Pró-Reitor de Graduação desde 07/2003); Arno Vogel (Diretor do CCH desde 07/2003); Carlos Eduardo de Rezende (de 07/1999 a 12/2001 foi Pró-Reitor de Graduação; de 07/1999 a 07/2002 foi Vice-Reitor; de 07/2003 até o presente é o Diretor do CBB); Elias Walter Alves (Diretor do CBB, de 12/1999 a 02/2003); Herval Ramos Paes Júnior (Diretor do CCT, de 07/1999 a 06/2003); José Geraldo de Araújo Carneiro (Diretor do CCTA, de 07/1999 a 06 de 2003); Marcelo Shoey de Oliveira Massunaga (entre 12/2001 e 07/2002 foi Pró-Reitor de Graduação); Paulo Roberto Nagipe da Silva (Diretor do CCT, desde 07/2003); Raimundo Braz Filho (Reitor desde 06/2003); Salassier Bernardo (Reitor de 07/1999 a 06/2003); Sérgio de Azevedo (Vice-Reitor desde 06/2003); Silvério de Paiva Freitas (Diretor do CCTA desde 07/2003); Sônia Martins de Almeida Nogueira (Diretora do CCH de 03/2000 a 07/2003); e Telma Nair Santana Pereira (Pró-

problematizar a *cultura jurídica* que perpassa suas falas, na percepção mesma das “cotas raciais” como privilégio ou direito, mecanismo de equidade ou de negação de mérito; também, quanto ao papel da universidade na sociedade e ao valor da autonomia universitária.

1. HORIZONTES NORMATIVOS E CULTURAS JURÍDICAS: ACERCA DAS DESIGUALDADES SOCIAIS, JUSTIÇA SOCIAL E *AFFIRMATIVE ACTION*

Sabemos que, nas democracias contemporâneas, qualquer política pública tem de ser justificada perante a sociedade na qual é aplicada. Essa justificação dá-se em vários foros: debate público, acadêmico, legislativo e jurídico. Neste artigo, postulamos que a maior efetividade da ação afirmativa dependerá fortemente do grau de seu convencimento social que, por sua vez, dependerá em muito da cultura jurídica que preenche os diferentes campos discursivos, capaz ou não de ligar a Lei ao substrato normativo (moral) comum, àquele que dá sentido aos argumentos de justificação de uma política pública.

Segundo Zoninsein & Feres Júnior (2006: 10), *do ponto de vista global, as políticas de inclusão social e multiculturalismo estão em alta*, dado o reconhecimento amplamente difundido de que a discriminação baseada na identidade cultural constitui um obstáculo ao exercício da liberdade individual e ao desenvolvimento humano. A este novo imaginário que confronta mundialmente a concepção liberal clássica podemos chamar de uma nova cultura jurídica capaz de legitimar algo inimaginável na cultura jurídica universalista, a saber, as denominadas *ações afirmativas*, sustentadas na *política da diferença*.

Ação afirmativa (*affirmative action*), semanticamente, é sinônimo de discriminação positiva (*positive discrimination*) e de ação positiva (*positive action*), sendo que a primeira é terminologia utilizada no Direito Norte Americano, ao passo que a segunda é comumente utilizada no Direito Europeu, desde 1976 (Gilliam, 1997; Moehlecke, 2002). Designam, de forma ampla, medidas especiais que tencionam eliminar os desequilíbrios existentes entre determinados segmentos da sociedade até que tais desequilíbrios sejam neutralizados, o que se alcança por meio de providências efetivas em favor das categorias que se encontram em posições desvantajosas (Menezes, 2001, Gomes, 2001). Noutros termos:

Reitora de Graduação de 08/2002 a 07/2003). Cf. AMARAL, Shirlena. “O acesso do negro às instituições de ensino superior e a política de cotas: possibilidades e limites a partir do *caso UENF*”, 2006.

COTAS “RACIAIS” NA UNIVERSIDADE PÚBLICA, JUSTIFICAÇÃO E OS DESAFIOS DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DE UMA NOVA CULTURA JURÍDICA NA SOCIEDADE: DA ALERJ A UENF

A ação afirmativa corresponde à qualquer medida que aloca bens – tais como o ingresso em universidades, empregos, promoções, contratos públicos (...) – com base no pertencimento a um grupo específico, com o propósito de aumentar a proporção de membros desse grupo na força de trabalho, na classe empresarial, na população estudantil universitária e nos demais setores nos quais esses grupos estejam atualmente sub-representados em razão de discriminações passadas ou recentes (Sabbagh, 2004; Weiner, 1983 apud. Feres Júnior 2006: 212).

Charles Taylor (2000), filósofo canadense contemporâneo, argumenta que as questões de justiça, respeito e vida digna são, muitas vezes, intuídas por nós e acabam por moldar nossas noções e reações, quase sempre pré-reflexivas, na realidade, nossas *avaliações fortes* sobre nós, os outros e o mundo, a partir das quais somos capazes de decidir entre *o que se deve fazer e o que não se deve fazer*. Assim, a *gramática moral* na qual nos movemos como prefere chamar Axel Honneth (2003) – atual diretor do Instituto de Frankfurt – derivada de exigências morais culturalmente construídas por uma sociedade num dado tempo, converge, nossa hipótese, com a cultura jurídica vigente, podendo influenciar na criação de leis e em sua efetividade.

O postulado das ações afirmativas diverge do ideário liberal clássico, pautado no princípio da igualdade entre os indivíduos, sem incluir a percepção de que numa sociedade há coletividades que não poderiam ser fragmentadas em sujeitos individuais, mas, na condição de grupos que partilham de valores comuns, foram vítimas históricas de tipos diversos de opressão cujas conseqüências apenas hoje são reconhecidas. Por isso, o liberalismo clássico não é capaz de responder às suas demandas que não são individuais, mas coletivas. Noutro sentido, as ações afirmativas também se afastam da crença *welfarista*, na possibilidade de a delimitarmos. Se, como prega o *Welfare State*, a igualdade é um princípio mais valioso que o mérito, se este provoca desigualdades sociais, daí a legitimação da ação do Estado para o fortalecimento das políticas sociais, também a igualdade é como princípio mais valiosa do que qualquer discurso em prol da política das diferenças. Como se preocupou em explicitar Nancy Fraser (2001), trata-se de paradigmas originalmente excludentes: igualdade e diferença, a última a sustentar as ações afirmativas.

A crise do Estado do Bem-estar social, em que pesem pontuais renascimentos que não chegam a rivalizar com a tendência mundial de minimização do Estado, permitiu a resignificação do cidadão forjado na imaginação republicana pelos *indivíduos portadores de direitos*, de matriz democrático-liberal. Tais matrizes revelam a “topografia moral” que

permite a constituição da modernidade (Taylor, 1997). No âmbito de nosso estudo, expressam culturas jurídicas em conflito. Uma terceira matriz nasce exigindo, no Estado democrático e de direito, o tratamento diferenciado de grupos, comumente denominados de *minorias*⁹, favorecendo-os circunstancialmente a fim de se garantir uma efetiva justiça.

Nesta “nova” cultura jurídica, há de se tratar desigualmente os desiguais para se criar condições de igualdade. A questão não é tão simples uma vez que supõe visões de mundo que, durante séculos, se viram como antagônicas. Aquelas hoje expressas na chamada política da dignidade igual, de inspiração rousseauiana, e na mais recentemente cunhada política da diferença (Taylor, 2000). Esta última, como se disse, autoriza o reconhecimento de que certas identidades coletivas necessitam de proteção diferenciada a fim de se garantir a inclusão social de todos.

As ações afirmativas são parte constituinte das *políticas da diferença* recepcionadas no Brasil, porém, como se poderia prever, de modo inédito, dadas as inevitáveis reinterpretações em razão da singularidade de nossa formação social. Atribuímos a específica recepção da política da diferença no Brasil à *gramática moral* aqui constituída ao longo dos séculos. Por isso, a importância da atenção à cultura jurídica construída na sociedade brasileira e, também, às suas divergências internas que acabam por se metamorfosear em culturas jurídicas diferenciadas nos distintos grupos, os quais partem assim para o embate na tentativa de atualização dos valores e normas de uma coletividade.

Apontamos aqui para um dilema que hoje tensiona nossa cultura jurídica, em que pesem as especificidades do caso brasileiro; a saber, o dilema diagnosticado por Nancy Fraser (2001) entre redistribuição/reconhecimento, a primeira expressando as demandas no campo econômico e a segunda apontando para carências no plano da *justiça cultural*, aquela que permite a estima social ao indivíduo por seus reais atributos. Para Fraser, apenas o reconhecimento e a valorização positiva da diversidade é capaz de produzir a justiça cultural e que a reivindicação desta, sem o desacoplamento das lutas contra a marginalização econômica e a privação material, ocorre de maneira típica no caso das populações subordinadas pela existência do racismo, o que nos interessa aqui. Tais grupos necessitam tanto de redistribuição como de reconhecimento. Há de saber, porém, se esta percepção já compõe nosso imaginário legal. A resposta mais provável é a de que ainda não.

⁹ O termo *minoría* adveio dos Estados Unidos da América e define um grupo minoritário em relação a outro em termos de desvantagens, de falta de oportunidades, de exploração econômica e de discriminação social. Pode referir-se também a um grupo racial ou étnico quanto a um membro seu. Cf. CASHMORE, Ellis. “Dicionário de relações étnicas e raciais”, 2000.

COTAS “RACIAIS” NA UNIVERSIDADE PÚBLICA, JUSTIFICAÇÃO E OS DESAFIOS DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DE UMA NOVA CULTURA JURÍDICA NA SOCIEDADE: DA ALERJ A UENF

Fraser faz notar que as demandas do Estado de Bem-Estar liberal necessitam da afirmação da dignidade igual entre os indivíduos; de outra feita, as exigências do multiculturalismo requerem a ênfase na diferença, como estratégia política. Portanto, O dilema de redistribuição/reconhecimento é real. Além disso, se a justiça econômica ainda não foi alcançada pelas experiências históricas conhecidas, também não as reivindicações de reconhecimento já puderam ser atendidas, sobretudo porque *o remédio para a injustiça cultural (...) é algum tipo de mudança cultural ou simbólica (Ibid.: 252)*. A reavaliação positiva de identidades desrespeitadas e dos produtos culturais de grupos marginalizados requer uma cultura jurídica que considere tais temas como relevantes e, mais, como condicionantes da justiça social em sua dimensão plena.

Uma legislação afinada com esta perspectiva assinala para uma cultura jurídica inédita no Brasil e, por isso mesmo, dificultada em sua implementação, visto que, até segunda ordem, nossas instituições públicas são de matriz liberal-democrática. Assim, se, neste artigo, propomos o caráter cultural dos procedimentos considerados justos ou injustos, entendendo que, como diz Paul Ricoeur (2008), as instituições políticas baseiam-se nas idéias intuitivas e nas tradições de pessoas e grupos que regem sua interpretação, o direito traduz princípios morais tal como o da suposição da igualdade na distribuição dos “bens primários”, até mesmo para o procedimentalista John Rawls. Para este, as desigualdades advindas do nascimento e das posições menos favorecidas socialmente referentes ao gênero, à “raça” e à etnia são imerecidas e em nada se relacionam com o mérito individual, postulado liberal.

O princípio – da diferença – determina que a fim de tratar as pessoas igualitariamente, de proporcionar uma genuína igualdade de oportunidades, a sociedade deve dar mais atenção àqueles com menos dotes inatos e aos oriundos de posições sociais menos favoráveis. A idéia é de reparar o desvio das contingências na direção da igualdade (Rawls 2002, p 107).

Não gratuitamente, Ricoeur insiste em desconfiar do quanto Rawls foi bem-sucedido no afastamento das convicções no *consenso por justaposição*.

Rawls, ao que me parece, esforça-se to have the best of both worlds, ou seja, por construir uma concepção puramente procedimental de justiça sem perder a segurança oferecida pelo equilíbrio reflexivo entre convicção e teoria (...).

A visão deontológica e mesmo a dimensão histórica do senso de justiça não só não são simplesmente intuitivas, como também resultam de uma longa *Bildung* oriunda da tradição judaico-cristã e greco-romana. Separada da história cultural, a regra do maximin perderia sua caracterização ética (...) derivaria de um argumento pseudo-econômico, depois de despojada de seu enraizamento em nossas convicções ponderadas (Ricoeur, 2008, p. 87-88)

Zoninsein & Feres Júnior inspiram-se em John Rawls para propor o argumento da equidade na reinvenção de uma nova espécie de civismo mediante uma *benfazeja judicialização do social* (Vianna *et. al.*, 1999: 27), a constituição mesma de uma nova cultura jurídica, a saber, favorável às cotas “raciais”. Para Zoninsein & Feres Júnior, numa época em que o neoliberalismo ameaça tornar-se doutrina hegemônica, ressuscitando o dogma da separação entre Estado e mercado/sociedade, uma defesa forte do Estado de Bem-Estar é reconstruída em novos moldes com o recurso, por exemplo, à ação afirmativa que impõe uma reestruturação de nossa cultura jurídica da igualdade formal, num país de *pobres-negros* há mais de 500 anos.

(...) tem justificativas moralmente anteriores ao desiderato coletivo de progresso material, mas devemos chamar atenção para a importância de serem pensadas medidas como ação afirmativa em um largo horizonte, no qual a promoção de um grupo histórico discriminado que, no caso do Brasil, corresponde à metade da população, possa contribuir para o fortalecimento da coesão social, de um sentido real de nacionalidade e de instituições mais democráticas (Ibid.: 29).

Nas palavras de Habermas, trazidas por Vianna *et al.*, *considerações de ética social infiltram-se em regiões do direito que, até então, se limitavam a garantir a autonomia privada* (1999: 16). A *infiltração* da Justiça no campo do direito tende a assegurar a mudança da cultura jurídica necessária à eficácia das novas estratégias a fazer convergir justiça social e pluralismo¹⁰.

Se, do ponto de vista liberal clássico, as cotas viriam premiar os não-detentores de talentos e habilidades na aquisição de bens e serviços numa economia da escassez (haja vista

¹⁰ Boltanski (1990) fala-nos do pluralismo a partir das estratégias de justificação concretizadas pelos atores sociais nas situações de litígio. Para ele, a pertinência dos critérios de justiça depende da esfera social em que o indivíduo está inserido, logo, atenta para a existência de uma multiplicidade de critérios de justiça na vida social. Por essa perspectiva, a vida social consiste fundamentalmente em organizar compromissos entre os múltiplos mundos ou grandezas que aí se constituem e que corporizam formas de *bem comum*. Em nosso ponto de vista, o desafio mantém-se, a saber, que conclusões advirão do que venha a ser o bem comum ainda que consigamos a garantia da simetria e da transparência dos debates públicos sobre justiça.

COTAS “RACIAIS” NA UNIVERSIDADE PÚBLICA, JUSTIFICAÇÃO E OS DESAFIOS DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DE UMA NOVA CULTURA JURÍDICA NA SOCIEDADE: DA ALERJ A UENF

que as vagas para os cursos universitários são limitadas e inferiores à demanda), o paradigma do direito formal passou a ser confrontado com a premissa de que a igualdade legal não pode ser concebida como um fim em si mesma, ao contrário, em casos específicos, é um empecilho para a realização de um projeto de igualdade substantiva básica.

A ação afirmativa em prol das cotas “raciais” foi no Brasil recepcionada de modo intenso, sobretudo, pelo movimento social negro, na atenção, certamente, também a seu pluralismo. Parecia uma rara oportunidade de se dar visibilidade a um debate esmaecido na constituição da sociedade brasileira: a escravidão negra e a persistência do racismo, *a brasileira*.

(...) as diferenças entre os indivíduos passam a não ser mais encaradas como acidentes naturais, como no paradigma liberal anterior, mas sim como produtos das relações sociais, da maneira como a sociedade se organiza. Portanto, aptidões e qualidades exercitadas por indivíduos em processos competitivos, as condições iniciais da competição, q no modelo liberal estavam fora do alcance das leis, passam a ser objeto importante de legislação, de políticas públicas (Feres Júnior 2006: 50).

O fulcro da polêmica, porém, estava em se afirmar ou não a categoria “raça” no combate ao racismo. Havia os que viam na “afirmação” pelo Estado da categoria “raça” não o fim da discriminação racial, mas sua agudização, em verdade, a “invenção” de uma sociedade racializada. Outros negavam e observavam que o incômodo que a palavra “raça” sugeria traria ganhos importantes para o desvelamento do racismo e, por fim, sua superação. Havia ainda os que, geralmente comungando com o primeiro argumento, recusavam outro fator de desigualdade social no Brasil, se não, o estritamente econômico, de modo que o racismo seria apenas uma consequência deste. Assim, as ações afirmativas por “raça” ignoravam o “real problema”.

Rita Segato (2006), porém, foi capaz de elaborar um discurso legitimador das “cotas raciais” a partir do argumento pró-diversidade, considerando que:

O que introduz uma política de cotas e discriminação positiva nesta cena? Introduz o que chamei de eficácia comunicativa. Se a cor da pele negra é um signo ausente do texto visual geralmente associado ao poder, à autoridade e ao prestígio, a introdução desse signo modificará gradualmente a forma em que olhamos e lemos a paisagem humana nos ambientes pelos quais transitamos. À medida em que o signo do negro, o rosto negro, se fizer presente na vida universitária, assim como em posições sociais e profissões de prestígio onde antes não se inseria, essa presença tornar-se-á habitual e

modificará as expectativas da sociedade. A nossa recepção do negro habilitado para exercer profissões de responsabilidade será automática e sem sobressaltos. O nosso olhar se fará mais democrático, mais justo (Ibid.: 227-228).

A pluralidade dos discursos revelam a conflitualidade das *justificações* em torno da validade ou não das cotas “raciais” em sua ressonância, também, nas universidades fluminenses. Vamos a estas.

2. CULTURAS JURÍDICAS EM CONFRONTO A PARTIR DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE COTAS NA UENF

A partir da análise das falas de nossos entrevistados, buscamos refletir sobre: i) qual concepção de *justiça social* orienta cada um dos depoimentos?; ii) a Lei que implanta as cotas raciais no acesso ao nível superior de ensino nas universidades públicas ia ao encontro da *cultura política* majoritária na sociedade que se expressa também nas falas dos entrevistados?; iii) que cultura ou culturas políticas confrontavam-se na efetividade da Lei?; e iv) qual cultura jurídica permite o entendimento das “cotas raciais” como privilégio e negação de mérito? E como direito e mecanismo de equidade? Qual entendimento de universidade e de “autonomia universitária” mais contribui à efetividade da “Lei das cotas”? Postulamos que esta é uma abordagem legítima do tema das cotas raciais no Brasil que não esgota, sob hipótese alguma, a questão, mas visa a dar uma maior clareza sobre pontos do debate.

Para além das boas intenções de alguns agentes universitários e do cumprimento do que deles era esperado à época da implementação a política, podemos rever hoje o envolvimento da comunidade acadêmica na formulação da política até mesmo para identificar possíveis “nós” que ultrapassavam as questões deduzidas apenas do legalismo mas que eram concernentes a valores difusos na sociedade a promover ou obstaculizar sua implementação. Ora, nas concepções de justiça em jogo, a “raça” aparecia como um critério válido para se pensar a realização de um direito: a educação?

Remetemo-nos, a princípio, ao tempo da implementação das “cotas raciais” na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e na Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF) –, quando 50% de vagas foram reservadas para candidatos oriundos de escola pública (Lei 3.524/2000) e 40% para àqueles que se afirmassem como “negros” ou “pardos”, *sob as penas da lei* (Lei 3.708/2001), instituindo-se, pela primeira vez

COTAS “RACIAIS” NA UNIVERSIDADE PÚBLICA, JUSTIFICAÇÃO E OS DESAFIOS DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DE UMA NOVA CULTURA JURÍDICA NA SOCIEDADE: DA ALERJ A UENF

no Brasil a “raça” como critério da reserva de vagas para estudantes na *corrida* do vestibular¹¹.

Em julho de 2001, no Governo Anthony Garotinho, nas reuniões acerca da política de cotas nas universidades estaduais do Rio de Janeiro houve a presença de um novo ator social, a EDUCAFRO, representante do movimento social negro em âmbito nacional¹², o qual trazia para o debate a demanda pelas chamadas “cotas raciais”.

Recuperando, brevemente, o cenário político para a aprovação da política de cotas nas universidades estaduais fluminenses, em 29 de outubro de 2001, Professor Marcelo Shoey de Oliveira Massunaga, como Assessor da Pró-Reitoria de Graduação da UENF, atendendo à solicitação do ex-Reitor, Professor Salassier Bernardo, emitiu parecer desfavorável – Memo PROGRAD n.º 101/2001 – sobre o Projeto de Lei n.º 2.490/2001, que instituía cota de até 40% para negros e pardos, e que, por sinal, havia sido aprovado pela ALERJ onze dias antes desse parecer. Dentre o teor desse documento, sublinham-se as considerações conclusivas de que: *somente a reserva de vagas para uma das classes das populações carentes e discriminadas não resolve o problema maior que é como mudar uma sociedade injusta e antidemocrática*. Mas, o parecer da UENF foi desconsiderado pelos quadros do Executivo e Legislativo. Era o momento certo, conforme também alguns de nossos entrevistados, para o reconhecimento de certas identidades coletivas, apostando na proteção diferenciada para a garantia da inclusão social de todos. No entanto, o discurso para muitos outros, naquela ocasião, traduzido pelo Professor Marcelo Shoey de Oliveira Massunaga, em entrevista concedida foi:

Essa foi uma lei que o Governo implementou e as Universidades foram comunicadas. E a partir da leitura da lei, criou-se uma Comissão para sua implementação. A grande discussão era como implementar a lei. (...).

¹¹ Quando também, ano seguinte, da aprovação de 20% de vagas para àqueles que se afirmassem como “negros” e “carentes” (Lei 4151/2003) –, especialmente, a luz do *caso* UENF.

¹² Importa enunciarmos que dentre as treze reuniões da Comissão Especial do Sistema de Acompanhamento do Desempenho dos Estudantes da rede de ensino estadual (COSADE) a EDUCAFRO esteve presente nas duas últimas – ocorridas em 25 de janeiro e 01 de fevereiro de 2002 –, representadas por Fábio Luiz da Silva Mendes, conforme Atas das Reuniões do COSADE. Consta na agenda cumprida que as reuniões do COSADE ocorreram precisamente em 28/09/01, 05/10/01, 09/10/01, 26/10/01, 09/11/01, 23/11/01, 30/11/01, 14/12/01, 21/12/01, 11/01/02, 18/01/02, 25/01/02 e 01/02/02.

A percepção da comunidade uenfiana, em proporção majoritária, não contradiz a fala da Pró-Reitora de Graduação, à época, Professora Telma Nair Santana Pereira¹³, que assim descreveu aquele momento:

Não foi um Decreto que veio da base para o Governo, foi o caminho oposto. Na realidade, o Governo e as entidades bolaram, implementaram e passou a ser uma ordem a ser seguida. Eu participei de alguns debates na UERJ, mas já com tudo definido. Os debates em que eu participei como chefe de gabinete e depois como Pró-Reitora, já foram debates de como a gente faria com esses estudantes, porque a questão que se questionavam, na UENF e na UERJ, era de como esses alunos seriam mantidos dentro da Universidade, porque já se sabia que muitos deles, principalmente, os alunos que moravam longe, teriam problemas de se manterem. Então, a gente queria discutir com as autoridades pertinentes e saber que tipo de apoio eles teriam, como seria o acompanhamento desses alunos dentro da Universidade, como a gente tinha que proceder para se adequar ao Decreto (...). Eu fui Pró-Reitora após o Professor Marcelo Shoey; na realidade o Marcelo é que participou mais dessa fase inicial de alguma discussão, mas pelo o que ele me passou na época é que não houve reuniões, mesmo dentro da UENF não houve reuniões, antes da elaboração nós não participamos, foi uma coisa assim: tem que ser implementado e vai ter que ser (...). Eu acho que não foi discutido nem a nível de UENF, nem a nível de UERJ, porque foi uma medida que talvez por pressão dos diversos grupos interessados, existiam as ONGs e tudo mais interessados no direito do negro ter mais acesso a universidade, (...) foi mais uma resposta do Governo a estas pressões. (...) era uma coisa mais ou menos assim: vocês têm que fazer! É um direito! Então, vamos fazer.

No bojo de tais declarações figura a da então Diretora do Centro de Ciências do Homem (CCH), da UENF, também mediante entrevista, Professora Sonia Martins de Almeida Nogueira:

Fomos apanhados de surpresa (...). Não só eu, como o Professor Paulo Fábio Salgueiro, que foi uma presença mais forte na arena política, não só por presidir o Departamento de Seleção Acadêmica da UERJ, pela própria história na UERJ e pela ligação dele com partidos políticos, ele do mesmo modo foi apanhado de surpresa. A lei foi encaminhada e homologada com muita rapidez para a ALERJ. Ela representou uma vontade política muito forte, eivada de uma questão muito coerente com a maneira como ele entende o que é um Governo de Estado e ele certamente tinha pressa (...).

Curiosamente, portanto, pudemos descobrir que antecipou o debate sobre a inclusão social e o combate ao racismo como metas substantivas o debate interno da comunidade científica acerca da preservação de outro bem, a esta caro: a autonomia universitária.

¹³ Em agosto de 2002, sucedeu o Professor Marcelo Shoey de Oliveira Massunaga na Pró-Reitoria de Graduação.

COTAS “RACIAIS” NA UNIVERSIDADE PÚBLICA, JUSTIFICAÇÃO E OS DESAFIOS DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DE UMA NOVA CULTURA JURÍDICA NA SOCIEDADE: DA ALERJ A UENF

Sobretudo, na percepção da forma como se teria dado a aprovação da Lei das Cotas no Estado do Rio de Janeiro. Neste quesito, as opiniões se dividem.

Em se tratar o princípio da autonomia universitária, sob o aspecto jurídico, lembramos da proteção estabelecida pelo artigo 207 da Constituição Federal de 1988: *as Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.*

Compreendida neste contexto mais amplo, em nossa percepção, fica patente que a autonomia universitária, definida de forma plena no artigo 207 da Constituição de 1988, não pode ser entendida como um direito incondicional da comunidade universitária de regê-la em acordo com metas que destoem daquelas que instruem a gestão dos recursos públicos numa sociedade democrática. A Universidade existe como instrumento de aperfeiçoamento da democracia concebida como equidade no sentido de consecução de uma sociedade mais justa. Nessa perspectiva, estratégias de inclusão social implementadas por universidades públicas é, no mínimo, seu dever.

A partir da Constituição de 1988, podemos preconizar a inauguração *da tradição constitucional brasileira quanto ao reconhecimento da condição de desigualdade material vivida por setores e a propositura de medidas de proteção, que implicam a presença positiva do Estado* (Martins, 1996 *apud* Moehlecke 2000: 154).

Vale pensarmos que pela Carta Magna de 1988, conforme o artigo 205, o ensino universitário, tal como os demais níveis de educação, tem por objetivo o desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, e sua qualificação profissional. Ademais, consoante o artigo 208, inciso V, esta formulação inicial se assenta com o direito de acesso de todos aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, conforme a capacidade de cada um. Por uma análise lógica, é à luz destes princípios gerais que os demais dispositivos constitucionais devem ser examinados.

Aragão (2001: 84) enuncia ainda que *todas as dimensões da autonomia universitária têm sede constitucional e, portanto, devem ser respeitadas pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo, devendo o Poder Judiciário recompô-las, se necessário for.*

Dentre os gestores universitários, o Professor Arno Vogel, na qualidade de Diretor do CCH, é um dos que recusa tal argumentação e entende a Lei das Cotas tal como foi aprovada como uma afronta ao princípio da autonomia universitária, posto que, em seu entendimento, a Universidade não deve ser submetida à *manu legis* sem haver previamente um preparo

objetivando a eficácia da política, tal como uma pesquisa de acompanhamento que permita seu adequado cumprimento:

Sim. Porque não se deu à Universidade a oportunidade de se decidir sobre o fato (...), não acho que seja incorreto que o Governo tenha políticas ou formule políticas, mas de qualquer maneira, acho que a Universidade não deva ser submetida à manu legis, sem preparo. Eu sugeri que se constituísse uma pesquisa institucional. Não há uma pesquisa de acompanhamento, (...) na qual se acompanhasse passo a passo todo o processo, da determinação, a implementação, a efetivação dessa implementação, para se monitorar o efeito dessa implementação no âmbito da comunidade universitária.

Não apenas quando argüido sobre a autonomia universitária, Professor Arno Vogel foi assertivo em seu descontentamento em face da política e ainda mais diretamente em face das chamadas “cotas raciais”. Também quando questionado sobre a intensidade da participação da comunidade uenfiana nos debates sobre o tema, expressiu que sua crítica não se dirigia apenas ao fator *intensidade*, mas também *qualidade* das informações e, por conseguinte, das discussões. Admite ter havido a participação acadêmica em reuniões com o Governo ou com o movimento social, mas pondera em sua entrevista:

Houve, mas pouca, não só quantitativamente, mas qualitativamente. A UENF não contava com pessoas com proficiência para discussão na área, não digo de cotas, mas do problema das relações raciais no Brasil, do ponto de vista de capacitação profissional (...). A discussão foi qualitativamente pobre, porque foi viciada pela perspectiva do ‘politicamente correto’. O que contaminou a discussão, diante de uma discussão difícil foi o estilo brasileiro de não discutir, não dizer nada que vá contaminar os pontos de vista que são considerados legalmente corretos.

Em verdade, Frei David expressou-nos seu descontentamento em não ter as universidades estaduais como parceiras da *causa* do movimento social negro, daí a percepção de alguns acadêmicos, para ele, do *autoritarismo* do processo de criação da Lei de Cotas, aliás, visão da qual discorda radicalmente, observando que a aprovação na Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) assegurava o caráter democrático do processo no qual, para o desgosto de alguns, a luta do movimento social negro foi vitoriosa.

Infelizmente concordo com a forma de implementação, porque a UERJ e a UENF na sua conjuntura pensante intelectual não estavam de jeito nenhum preparadas para esse momento e jamais iriam organizar esforços para se prepararem. Eu sou radicalmente a favor da autonomia universitária, mas sou radicalmente contra a Universidade usar sua autonomia para excluir negros e pobres.

COTAS “RACIAIS” NA UNIVERSIDADE PÚBLICA, JUSTIFICAÇÃO E OS DESAFIOS DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DE UMA NOVA CULTURA JURÍDICA NA SOCIEDADE: DA ALERJ A UENF

Frei David em entrevista defendeu: *A Lei foi aprovada na ALERJ. Como chamá-la de anti-democrática?* Ao ser argüido sobre a possível não adesão das universidades estaduais à legislação das cotas, o mesmo foi enfático:

A Universidade nunca convidou o movimento social negro para um diálogo dentro do campus. Nós conquistamos democraticamente a reserva de vagas para negros. Como a Universidade pode desejar retirar-nos esta conquista? A Universidade é autônoma, mas não soberana. Ela existe para atender as demandas sociais.

Na condição de Reitor da UENF no momento da entrevista, Professor Raimundo Braz Filho percebe o advento da lei de reserva de vagas para as Universidades do Estado do Rio de Janeiro como afronta à autonomia universitária, mas reconhece que, por se tratar de normas que visam à inclusão social, não caberia à Universidade Pública insurgir-se contra a Lei, o que se confirma em seu testemunho:

(...) Já que houve uma discussão e a Universidade não se pronunciou, ela afrontou a autonomia universitária. Porém, como ela tem um viés social importante, sabia-se que não podia deixar de cumprir a lei.

Tal entendimento aproxima-se daquele de Professor Silvério de Paiva Freitas – enquanto Diretor do CCTA – ao compreender que as razões sociais superam qualquer princípio que pudesse, por ventura, vir a afrontar a *autonomia institucional*, mencionando:

Eu creio que (...) isso não é afrontar princípio, porque tem questões soberanas no meu entender. Por exemplo, a diferença social no país é tão gritante que faz com que as autoridades tenham que fazer alguma coisa, e isso se começa de alguma maneira.

Por ter sido *encampada* pelo Governo do Estado e tornada Lei sem o amplo debate na comunidade universitária, a reivindicação pela política de cotas teve sua origem, porém, em movimentos da sociedade civil capazes de pressionar os poderes Legislativo e Executivo. Por sua vez, o Governo Estadual do Rio de Janeiro empenhou-se em buscar o apoio das universidades estaduais, dado que a este não interessava estimular o dissenso e impedir a promulgação da Lei no prazo pretendido. O que observamos, contudo, é que a crítica da comunidade acadêmica ao Projeto de Lei 2.490/2001, de autoria do ex-Deputado José

Amorim (PP), não encontrou eco no Governo ou na ALERJ a ponto de frear um movimento que derivou na aprovação das “cotas raciais” na UERJ e na UENF¹⁴.

Já cabe aqui a alusão a culturas jurídicas distintas a informar não somente a legitimidade da reserva de vagas de cunho racial na sociedade brasileira mas, antes, o *sentido* da universidade pública numa sociedade democrática. Segundo Zoninsein & Feres Júnior nada permite afirmar que *a ação afirmativa não tenha uma base de apoio forte no sistema universitário público brasileiro, apenas que a disposição para assumir posições pública, freqüentar mesas de debates sobre o tema, escrever artigos de jornal etc. deu-se mais fortemente entre os acadêmicos opositores* (2006: 26).

Quando do resultado do primeiro vestibular com cotas para negros e pardos, em 2003, Heringer (2004) notou na imprensa um festival de matérias visando a mostrar ao público o suposto “desastre” do mecanismo proposto. Fato é que o expressivo número de documentos judiciais avigorou a disputa jurídica em torno da política. Segundo Machado (2005: 30), em março de 2003, somavam 300 (trezentos) os pedidos de informação e mandados de segurança dirigidos a UERJ, de candidatos insatisfeitos protestando o resultado do Vestibular, cujo argumento mais comum apoiou-se na inconstitucionalidade da Lei de Cotas para negros ou pardos, com fulcro no princípio de que *todos são iguais perante a lei*. Há de se registrar, entretanto, que em julho daquele ano, somente 6 (seis) alunos requerentes obtiveram a pré-matrícula por decisão judicial e, passado poucos meses, não havia sequer um aluno matriculado por esse mecanismo de deliberação. A cultura legal formal vigente assegurou, pois, em que pese a polêmica na imprensa, a legitimidade das cotas raciais como direito nas experiências das universidades estaduais do Rio de Janeiro.

O estudo de César (2004) ao investigar a questão sócio-jurídica presente na experiência com a adoção das cotas na UERJ, também traz a polêmica havida que nos parece muito presente, ainda, a cada ano:

Se antes a igualdade jurídica era um princípio na prática ‘adormecido’, pode-se afirmar que ele foi ‘sacolejado’ pela sociedade com argumentos que

¹⁴ Situação similar, o Projeto de Lei n.º 1.653/2000, nos termos do Projeto de Lei 1.258/2000, elaborado pelo Deputado Edmilson Valentim, do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), que originou na Lei n.º 3.524/2000, estabelecendo a reserva de vagas para alunos egressos de rede pública de ensino nas universidades estaduais, Vale registrar, ainda, que já em 1996, o deputado estadual à época, Carlos Minc apresentou pioneiramente o Projeto de Lei n.º 86/99, propondo, dentre outras providências: “a criação de vagas suplementares nos concursos de admissão para as universidades e escolas técnicas públicas do Estado do Rio de Janeiro, a serem destinadas aos setores etnoraciais e historicamente discriminados (10%) e a alunos carentes (20%)”. Disponível em <http://www.alerj.rj.gov.br>.

COTAS “RACIAIS” NA UNIVERSIDADE PÚBLICA, JUSTIFICAÇÃO E OS DESAFIOS DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DE UMA NOVA CULTURA JURÍDICA NA SOCIEDADE: DA ALERJ A UENF

envolviam questões de raça, mérito, proporcionalidade e justiça social que as próprias regras da hermenêutica constitucional não conseguiam esgotar. Questões como: de onde vêm as cotas? Há abrigo constitucional para esse modelo de discriminação? O mérito está comprometido? Qual a justificativa para favorecer alunos das escolas públicas? Como identificar negros e pardos na democracia racial brasileira? As cotas não alteram a proporcionalidade criando uma discriminação ao reverso? São razoáveis? Eram constantemente apresentadas pelo senso comum, demonstrando a própria inexperiência nacional em lidar não só com a questão racial, mas, acima de tudo, com processos igualitários empíricos. Principalmente, no caso das ações afirmativas para minorias raciais que tentavam redistribuir o que já estava naturalmente distribuído há um século (Cesar, 2004: 264).

Retomaremos muitas dessas questões, em nossa análise das culturas jurídicas que sustentam a política das cotas raciais também no Brasil, sobretudo porque conforme já exposto por Sokiv (2004) neste artigo, a pretensa conquista deflagrou, em verdade, uma “batalha jurídica” de impacto profundo na organização de nossa sociedade.

A questão da auto-declaração como identificação de “raça” negra, firmada pelo próprio candidato no processo de seleção foi, inequivocamente, também, uma das primeiras questões a suscitar forte polêmica, sobretudo em se questionando a possibilidade da “fraude”. Noutro ângulo, é lembrado também por Sokiv (2004) que o Editorial do Estadão: *Oficializam a discriminação racial*, na edição de 5 de março de 2004 instigava, cioso dos sentimentos beneficiários da medida, uma população já de baixa auto-estima com dizeres tais quais *essa febre “cotista” fere algo muito acima de quaisquer valores materiais – ou seja, o sentimento de orgulho e dignidade dos negros* (Ibid.: 373).

Para Maggie (2005: 290), de início, o cenário de embates indicava que essas políticas propunham o *início de uma marcação muito rígida de indivíduos, que não poderão mais dizer que, tão-somente pertencem à raça humana*. Sokiv (2004), por sua vez, parece ter desconfiado de há muito do ideal contido no humanismo e partilha com Edith Piza a compreensão de que o “branco” não é apenas uma gradação de cor dos humanos, ideologicamente neutra. Entende tratar-se de um ideal estético forjado pelos que, durante séculos, ocuparam posições de dominação na sociedade mundial. Assim é que a identidade branca é um lugar estrutural, *uma posição de poder não nomeada, vivenciada em uma geografia social de raça como um lugar confortável e do qual se pode atribuir ao outro aquilo q não atribui a si mesmo* (Piza apud. Sokiv, 2004: 365). Para Edith Piza, ser branco *implica desempenhar um papel que carrega em si uma certa autoridade ou respeito*

automáticos, permitindo trânsito, eliminando barreiras (Ibid.: 366), assim é que, numa perspectiva diametralmente oposta a de Maggie – aqui observada como construídas a partir de culturas jurídicas antagônicas – o valor da branquidade permanece vigente e silencioso quanto mais se afirma a noção de que cor e raça são de importância relativa.

A valorização da *diferença*, por meio das “cotas raciais”, aparece nesse depoimento como medida favorável à mudança de um quadro apresentado por Guimarães (1999: 217), qual seja: (...) *criação e manutenção de um grande percentual de pessoas com baixa auto-estima, em grupos que apresentam determinadas características somáticas ou culturais*. Não é casual que a população universitária ainda seja majoritariamente branca, mesmo num Estado marcado pelo elevado contingente de pessoas negras como o Rio de Janeiro. Ao ponderar sobre o assunto, o Coordenador do “Programa Jovens Talentos II”, Professor Cláudio Cerqueira Lopes, do Instituto de Química da UFRJ, revê, em seu depoimento, a história da abolição da escravidão no Brasil:

Dentro da UFRJ tem 4 mil professores e eu não consigo contar 40 professores negros (...). O Frei David sempre colocou para mim que o negro tem um débito; que a escravidão processou esse povo; causou uma dilaceração da sua estrutura até como ser humano, porque o negro foi escravo e ele não teve no final da escravidão uma terra para plantar, não teve conhecimento, não teve nada (...); e que o negro foi jogado esses anos todos numa situação de caos social; o negro ajudou a enriquecer os índices de gravidez na adolescência, contribuiu para o aumento da criminalidade, ou seja, essas coisas que são associadas de uma forma preconceituosa ao negro, como no caso da população carcerária, em que a maior parte é negra.

Professora Telma Nair Santana Pereira – ex-Pró-Reitora de Graduação da UENF – observa também o contingente diminuto de negros dentre os professores de sua universidade:

Se você for fazer um levantamento dentro de uma Universidade, por exemplo, quantos professores negros a gente tem dentro da UENF? São muito poucos. Se você for para alguma área de ponta, como Medicina ou Direito, você vai verificar que tem poucas pessoas negras.

Ante a multiplicidade de critérios de justiça, contudo, Professor Sérgio de Azevedo – enquanto Vice-Reitor – sem negligenciar o passado escravocrata nacional, relativiza os efeitos de qualquer política afirmativa voltada para negros, salientando:

(...) não existe uma política ótima e outra ruim, toda política tem efeitos positivos e efeitos negativos. A política de cotas, internacionalmente, é uma política que tem vários efeitos positivos e vários efeitos negativos. No caso brasileiro, evidentemente, a questão do passado escravocrata dificultou que descendentes afro-brasileiros não tivessem problemas de ascensão social, e

COTAS “RACIAIS” NA UNIVERSIDADE PÚBLICA, JUSTIFICAÇÃO E OS DESAFIOS DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DE UMA NOVA CULTURA JURÍDICA NA SOCIEDADE: DA ALERJ A UENF

isso é uma questão que contribuiu para mitigar um pouco a situação social dos negros (...), mas podem-se levantar vários problemas, não só os problemas clássicos. Eu diria que descendentes de índios no Brasil são enormes, já que quase 90% da população do Norte do País é descendente de índio. Se você for aplicar à risca, a maioria das pessoas, tanto no Sudeste, quanto do Norte, especialmente, poderia se enquadrar dentro dessa perspectiva (...).

Interessante que, ainda no mês de março de 2003, nos percursos dos acalorados debates e matrículas dos primeiros alunos “cotistas” na UERJ e na UENF, o então Governo do Estado – Rosinha Garotinho – pressionado a acolher às possibilidades de modificações nas leis, determinou àquela que passou a se designar Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI) a instituição de mais um Grupo de Trabalho, com o diferencial de que, desta vez, as universidades convidadas a discutir o assunto apresentariam propostas antes de quaisquer alterações serem votadas na ALERJ.

Coube à Governadora Rosinha Garotinho encaminhar ao Presidente e demais membros da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro o Projeto de Lei n.º 506, de 27/06/2003, que instituiu novos critérios para o sistema de cotas para ingresso nas Universidades Públicas Estaduais.

Com a sanção da Lei n.º 4.151¹⁵, de 04/09/2003, pela Governadora Rosinha Garotinho, revogaram-se as leis anteriores. Esse novo regulamento, que passou a vigorar a partir do processo seletivo de 2004, com a possibilidade de ser reavaliado a contar de cinco anos de sua implementação, atendeu diversas sugestões das universidades, como a introdução do critério de carência, a ser definido pelas Universidades Públicas Estaduais, levando-se em consideração o nível sócio-econômico do candidato. Ainda em relação à Lei n.º 4.151, de 04/09/2003, concerne enfatizarmos que a terminologia “negros e pardos” foi permutada por “negros”, como sinonímia do somatório de pretos e de pardos.

Sovik (2004) explica que nossa singular formação social faz com que nossa sensibilidade não se oriente com tamanha segurança para o potencial de superação e progresso, daí que nossa herança colonial também pode transmutar-se, nos jogos do poder e prestígio, a ponto de discursivamente *ser branco não exclui ‘ter sangue negro’* (p. 366),

¹⁵ Em seu artigo 5º., a Lei n.º 4.151 definiu o percentual mínimo total de 45% para os carentes, assim distribuídos: 20% para estudantes oriundos da rede pública de ensino; 20% para negros; e 5% para pessoas com deficiência, nos termos da legislação em vigor e integrantes de minorias étnicas. Hoje em vigor a Lei 5.346/2008.

porém, isto não chega a colidir com a função social de poder e prestígio da branquidade. É por isso que o conceito de negro – a abarcar pretos e pardos - constitui como tal, na leitura de Feres Júnior (2006), *o fulcro de um projeto ideológico (no sentido koselleckiano do termo) de transformação dos afro-descendentes de ‘classe em si’ em ‘classe p si’ (Ibid.: 59).*

Tal projeto ideológico é pouco claro para os brasileiros de um modo geral. Eis que o critério da carência material dos candidatos negros tornou-se elemento indissociável da política de ação afirmativa no caso brasileiro para o ingresso na universidade pública. Tal pressuposto de justiça orienta as falas de não poucos de nossos entrevistados:

Temos que pensar em uma realidade que está em nosso entorno. Esses alunos, oriundos de camadas populares, que têm perfil de carência poderiam deixar de ser atendidos? Poderíamos ter afro-descendentes que não precisariam de cota, porque freqüentaram escolas que criaram para eles oportunidades para ocuparem seu espaço no ensino superior. Houve um caso na UERJ de duas estudantes que freqüentaram cursinho pré-vestibular dos mais caros; uma negra e outra não-negra. A não-negra teve um resultado melhor e a negra entrou por ter o benefício do sistema de cotas, sendo que tinham o mesmo nível sócio-econômico. Precisamos pensar que não podemos exercer discriminação e atendermos a classe mais carente da sociedade. (Sonia Martins de Almeida Nogueira)

A carência, a meu ver é mais universal que a característica de ser branco ou algo assim. Esse é um problema que eu considero de extrema importância. É um indicador econômico que você pode utilizar muito mais eficiente, nesse caso, do que a auto-declaração. Uma vez comprovada a carência do estudante, ele deveria ser estimulado. Provavelmente esse estudante cuja renda familiar é baixa, teve uma peregrinação grande por escolas públicas que sofrem um processo de destruição ao longo dos últimos 30 anos. Lembro-me que ir para uma escola pública era uma honra, se fazia quase um vestibular para você ingressar e ali era o grande ensinamento do cidadão por conviver com pessoas de todas as classes e etnias. Acho que era uma sociedade muito mais justa. Hoje nós temos nossos filhos enclausurados em lugares que os tornam cidadãos à parte do processo social; é isso tínhamos que rever no contexto da educação brasileira. (Carlos Eduardo de Rezende)

Não tem porque tirar o critério de carência, esse foi um avanço da primeira para a segunda lei. O critério de carência tem que ser estabelecido para mostrar para gente qual é o real problema social. Tanto para negros quanto para oriundos de escola pública, tem que ter o critério de carência. Talvez, a gente possa discutir o critério de carência para as pessoas com necessidades especiais, pois quem tem necessidades especiais sérias, se for carente, não sai nem de casa (...). (Almy Junior Cordeiro de Carvalho)

Importa aqui, entretanto, abrir um parêntese para a continuidade da exposição do então Pró-Reitor de Graduação e atual Reitor da UENF, Professor Almy Junior Cordeiro de Carvalho que, quando, em 2005, considerou necessário o critério de carência, também ponderou ser paradoxal uma modalidade de ingresso cuja estratégia de preenchimento da

COTAS “RACIAIS” NA UNIVERSIDADE PÚBLICA, JUSTIFICAÇÃO E OS DESAFIOS DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DE UMA NOVA CULTURA JURÍDICA NA SOCIEDADE: DA ALERJ A UENF

vagas estivesse se dando pela ampliação da renda *per capita* do candidato¹⁶. De fato, parece que se estamos diante de um novo paradoxo da inclusão social por “cotas raciais”: para que as vagas possam ser preenchidas, cada vez se aceitam, nesta modalidade de ação afirmativa, candidatos de renda *per capita* mais elevadas. Isto aguça o debate quando se observa que há aqueles destituídos de direitos: os não-negros com mais alta carência.

Para professor Paulo Roberto Nagipe da Silva, na condição de Diretor do CCT, o vínculo entre cor e pobreza impede preocupações maiores com o risco de se prejudicar candidatos carentes eventualmente não-negros, ao menos na realidade do Estado do Rio de Janeiro e do norte-fluminense em particular, ainda assim tem dúvidas sobre a eficácia da Lei no combate às desigualdades sociais históricas:

Geralmente, no Brasil, os negros são mais carentes. Dificilmente você vai ver um negro ocupar uma posição de direção; porém eu não sei se esta Lei resolverá o problema, mas também não havia outro jeito. Se a gente não fizer alguma coisa, mesmo que não seja o ideal, vai passar mais 10, 20, 30 anos (...). O fato é que dificilmente você encontra uma pessoa que não seja negra que seja carente.

Por sua vez, Professor Marcelo Shoey de Oliveira Massunaga – ex-Pró-Reitor de Graduação – questiona se as “cotas raciais” se tratam de política de reparação ou não. Se relacionada ao sistema escravista do Brasil Colônia e Império, observa: (...) *Se é uma política para uma reparação histórica, então não vejo necessidade do critério de carência.*

Em face da exigência legal da carência do candidato às “cotas raciais”, Frei David Raimundo Santos emite seu parecer, em que faz constar sua aposta de que se os mais pobres ingressarem na Universidade Pública, os mais ricos poderão seguir para as instituições privadas e, neste processo, as próprias universidades privadas serão pressionadas a demonstrarem uma maior qualidade em seu serviço. Como liderança nacional do movimento social negro expõe:

Nós somos radicalmente a favor de que se mantenha o critério de carência, pelos seguintes fatos: os mais pobres, sendo içados pelo auxílio de uma lei protetora dentro da Universidade, cria nos jovens pobres um despertar e, conseqüentemente, esse ato simbólico de entrar, faz com que a classe média

¹⁶ Percebemos o reconhecimento de que a situação dos negros é pior do que a dos brancos também entre os nossos entrevistados, mas hoje compreendemos melhor a ponderação sobre o critério de carência fixado pelas universidades que inicialmente foi de R\$ 300,00 (trezentos reais), mas, no ano de 2005, passou a ser de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), depois R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) em 2008 e de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) em 2009.

e outros pobres também busquem a Universidade. Buscar, quer dizer, aumentar pressão e desejar mudança; e (...) as cotas vão tirar 80% das vagas da classe média, isto é, os cotistas negros e de rede pública entrando na Universidade, fará com que amplie a exigência de qualidade das particulares. Por isso, que eu digo que as cotas têm um poder simbólico de transformação muito maior.

Para Professor Arno Vogel, então Diretor do CCH, as “cotas raciais” são equivocadas, quer como medida de reparação histórica, quer como estratégia de justiça distributiva, quer como elogio da diversidade. Todas estas justificações põem em xeque o que seria o único critério justo de acesso ao ensino superior público: o mérito.

A inserção na Universidade não deve ser por carência, por negritude, branquitude, (...) deve ser por demonstração de condições que possibilitem ao universitário que o dinheiro público aplicado em sua formação renda os frutos. Todas as outras coisas são modos de falsear. Você deve ter acesso à Universidade, não por ser carente, embora ache que você deve se esforçar para que a carência não se torne uma barreira para o acesso.

Mas, em alusão ao desempenho acadêmico dos alunos da UENF procedentes do sistema de reserva de vagas, Campos (2005) e Matta (2005) mencionaram não haver diferença, em rendimento, entre os alunos oriundos do sistema tradicional e os advindos das cotas. Professor Herval Ramos Paes Junior é exemplar desta observação:

(...) Eu tive oportunidade de trabalhar com os estudantes cotistas em nosso Laboratório, através das bolsas que eles têm direito pelo programa Jovens Talentos II. Eu refleti que, se por um lado sou estritamente contra a lei de cotas por uma deficiência que se tem do ensino médio, por outro, está dando a oportunidade a alunos que têm potencial, mas que não tiveram a chance de acesso ao conhecimento (...) ao ponto de se tornar bons profissionais com oportunidade de estudar numa Universidade Pública.

Se assim não fosse, a arena do debate, ainda assim o debate do mérito opõe, como sabemos, as culturas jurídicas modernas. Quando suscitado a opinar sobre o mérito, Frei David Raimundo Santos (2004: 183-184) concebeu a meritocracia como *uma das formas de corrupção disfarçada* (...). Para exemplificar, de forma simples, questionou:

Se colocarmos duas pessoas para disputar uma corrida, e para uma dermos acesso aos melhores treinadores, uma boa alimentação (...) e deixarmos a outra abandonada à própria sorte, quem vai ser a vencedora?

COTAS “RACIAIS” NA UNIVERSIDADE PÚBLICA, JUSTIFICAÇÃO E OS DESAFIOS DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DE UMA NOVA CULTURA JURÍDICA NA SOCIEDADE: DA ALERJ A UENF

Compreende que o vestibular sem a reserva de vagas é uma falsa igualdade no momento em que se esquece que os desiguais, ao concorrerem ao mesmo processo seletivo, manter-se-ão desiguais. Também, mérito ou demérito são socialmente construídos, assim o indivíduo portador do mérito pode tê-lo num contexto e não noutro. Para uma concorrência justa de talentos se faria imperativo dirimir as distâncias sociais entre os contextos em que cada indivíduo pode desenvolver seus potenciais. Ou, como também propõe, as ações afirmativas poderiam dar destaque a talentos diferenciados e criar formas de mensuração de mérito distintas.

O que impressiona numa pesquisa feita a partir de relatos de gestores públicos, gestores universitários e professores é saber que estávamos lidando com um segmento da população de acesso privilegiado à informação e que detêm uma prática reflexiva, requerida pelo próprio ofício. Também, ao se entrevistar o Presidente da EDUCAFRO, Frei David, sabíamos estar diante de alguém cuja biografia confunde-se hoje com as conquistas históricas do grupo que representa. Mas, as justificações da política de cotas para negros entre os gestores e professores da UENF, governo e movimento social são tão múltiplas quanto são as culturas jurídicas que os informam. As controvérsias traduzem, pois, a perplexidade que é real na sociedade brasileira diante de uma política que é simultaneamente produto de mudanças de mentalidades e produtora de tais mudanças.

IMPRESSÕES FINAIS

Não precisamos nos espantar com a difícil assimilação da política de cotas “raciais”, a qual também é atacada do ponto de vista da delicada questão racial no Brasil que provoca a dúvida se o mestiço – o padrão da população brasileira – deve ser punido ou premiado, como diz Feres Junior (2006), por sua filiação branca, de um lado, e negra ou indígena, de outro.

Em que pesem as polêmicas, para Feres Júnior (*Ibid.*), o argumento da justiça social é ainda o de maior legitimidade no contexto brasileiro, tomando-se como base o texto constitucional de 1988 – artigos 170 e 193, respectivamente - que contempla a igualdade orientada pelos critérios econômico e social – na convergência com a tese de que *a pobreza tem cor*. Também é o que mais se conforma a uma cultura jurídica que, mesmo nas contradições, se crê liberal.

De fato, a justiça distributiva, entendida, conforme Gomes (2001) como a necessidade de se promover a redistribuição equânime dos ônus, direitos, vantagens, riqueza e outros importantes bens e benefícios entre os membros da sociedade, e a justiça cultural tendem a se complementar. Esta última implica a reflexividade e a subversão de padrões sociais de representação que geraram, num ciclo vicioso, a subordinação cultural e econômica cujo enfrentamento exige o reconhecimento e, por conseguinte, o respeito à diversidade de matrizes de interpretação e comunicação, as quais passam a usufruir do mesmo espaço e dignidade na esfera pública mediante políticas públicas.

Para Zoninsein & Feres Júnior, faz-se necessário *trazer de volta o tema do desenvolvimento, agora em uma chave democrática, de inclusão social e não de negação do conflito* (2006: 29). Trata-se de um novo paradigma de desenvolvimento a ser formulado, ou talvez de várias novas estratégias de casar igualdade e desenvolvimento.

Em tempo de aprovação de mais um projeto de Lei pelo Senado Nacional, em que se contabilizam percentuais de vagas a serem reservados nos cursos universitários e nas escolas técnicas federais na expectativa de se fazer justiça social com nossa juventude pobre e negra, a reflexão que ora trazemos é da ordem do dia: o exame da cultura jurídica contida na idéia de ação afirmativa como política pública no Brasil, que exige o aprofundamento e revisão do conceito de universalismo e igualdade; também no uso da “raça” como critério para uma ação justa, em sua recepção na comunidade científica.

O debate das cotas raciais nunca foi inexistente na UENF, conforme o histórico da política revelou, ainda que se possa afirmar que a Lei, em sua primeira versão, pouco ouviu as universidades ainda quando chamadas à participação. O pragmatismo político dos governantes e líderes de bancada na Assembléia do Estado, ao defender a política de cotas raciais, acabou por adensar a rejeição na comunidade acadêmica a esta. De fato, o “jogo político” existiu no decorrer de três gestões governamentais: o Governo Garotinho, o Governo Benedita e o Governo Rosinha Garotinho.

Apesar da força das manchetes veiculadas na mídia, o debate público ainda carece de uma maior participação da comunidade acadêmica e de seus gestores a fim de se assegurar o princípio da *autonomia universitária*. Também, o entendimento das potencialidades e limites de toda política compensatória que, como tal, é temporária. A instalação de uma nova cultura jurídica pautada nas exigências da equidade mais do que do mérito puro e simples requer esforços de minimização de resistências, fruto do êxito de outra cultura jurídica. A divulgação

COTAS “RACIAIS” NA UNIVERSIDADE PÚBLICA, JUSTIFICAÇÃO E OS DESAFIOS DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DE UMA NOVA CULTURA JURÍDICA NA SOCIEDADE: DA ALERJ A UENF

da evidência de que, no Brasil, *a pobreza tem cor* assim como da co-responsabilidade cidadã diante disso é condição *sine qua* para a efetividade da política.

Daí a relevância de se inquirir quais as potencialidades da ação afirmativa como modalidade de política pública aplicada à educação superior. Ao lado de Zoninsein & Feres Júnior (2006: 29), perguntamos: como desenhar uma política de democratização do acesso ao ensino superior que faça interagir de maneira sinérgica esta e outras políticas públicas, principalmente aquelas voltadas ao desenvolvimento?

Há de se levar a sério, porém, o alerta de Nancy Fraser, uma de nossas mais comprometidas teóricas críticas atenta à efetividade da justiça cultura e da justiça distributiva:

Nossos melhores esforços para reparar essas injustiças por meio da combinação do Estado de Bem-Estar liberal com o multiculturalismo dominante estão gerando efeitos perversos. Só por meio de concepções alternativas de redistribuição e reconhecimento podemos obter os requisitos de justiça para todos (Fraser 2001: 282).

No contexto brasileiro, práticas poderão ser reinventadas e não estaremos fadados aos mesmos resultados, bons ou ruins. Entretanto, todo cuidado é pouco quando se sabe que numa cultura jurídica refratária à discriminação positiva, *para alimentar o ressentimento contra a ação afirmativa, pode-se intensificar as represálias do não-reconhecimento* (Ibid.: 278).

Fato é, como insiste Boltanski (1990), uma reflexão sobre a justiça na existência de vários princípios de equivalência legítimos, como é o caso, possibilita um permanente relançar do litígio tomando em seu favor um novo equivalente. Tal realidade remete-nos a pensar nos limites da justiça, entendida como direito, e na busca de outros horizontes para além do direito:

[La justice] peut, au moins un temps, canaliser la dispute en la soumettant à son ordre. Elle est impuissante à l’arrêter. Pour arrêter la dispute en justice, il faut donc toujours aller chercher autre chose que la justice (Ibid.: 140).

Referências Bibliográficas

AMARAL, Shirlena Campos de Souza. *O acesso do negro às instituições de ensino superior e a política de cotas: possibilidades e limites a partir do “caso” UENF*. 244 f. Dissertação

(Mestrado em Políticas Sociais), Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Campos dos Goytacazes, 2006.

ALMOND, Gabriel; VERBA, Sidney. *The Civic Culture*. Boston: Little Brown and Company, 1965.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. *A autonomia universitária no estado contemporâneo e no direito positivo brasileiro*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001.

BOLTANSKI, Luc; THÉVENOT, Laurent. *De La justification: les économies de la grandeur*. Paris: Gallimard, 1991.

BOLTANSKI, Luc. *L'Amour et la justice comme compétences*. Paris: Éditions Métailié, 1990.

CAMPOS, Ana Cláudia Borges. *Políticas de ação afirmativa? A implementação das "cotas" na Universidade Estadual do Norte Fluminense nos vestibulares 2003 e 2004*. 161.f. Dissertação (Mestrado em Políticas Sociais), Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Campos dos Goytacazes, 2005.

CASHMORE, Ellis. *Dicionário de relações étnicas e raciais*. São Paulo: Selo Negro, 2000.

CESAR, Raquel Coelho Lenz. Questões jurídicas do sistema de reserva de vagas na universidade brasileira: um estudo comparado entre a UERJ, a UNB e a UNEB. *Série Ensaio & Pesquisas*, Laboratório de Políticas Públicas da UERJ/ Programa Políticas da Cor, Rio de Janeiro, 2004. v. 2.

FERES JÚNIOR, João. Aspectos normativos e legais das políticas de ação afirmativa. In: ZONINSEIN, Jonas; FERES JÚNIOR, João. *Op. Cit.*, 2006. p. 46-62.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. In: SOUZA, Jessé (Org.). *Democracia hoje*. Novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: EDUNB, 2001. p. 245-282.

GILLIAM, Ângela. O ataque contra a ação afirmativa nos Estados Unidos – um ensaio para o Brasil. In: SOUZA, Jessé. (Org.). *Multiculturalismo e racismo: uma comparação Brasil-Estados Unidos*. Brasília: Paralelo 15, 1997. p.39-61.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio. *Racismo e anti-racismo no Brasil*. São Paulo: Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo, Editora 34, 1999.

GOMES, Joaquim Barbosa. *Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

HERINGER, Rosana. "Ação afirmativa e promoção da igualdade racial no Brasil: o desafio da prática. In: PAIVA, Ângela Randolpho (Org.). *Ação afirmativa na universidade: reflexão sobre experiências concretas Brasil-Estados Unidos*. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2004. p. 55-86.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34, 2003.

KOLM, Serge-Christophe. *Teorias modernas da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MAGGIE, Yvonne. Políticas de cotas e o vestibular da UNB ou a marca que cria sociedades divididas. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, v.11, n.23, 2005. p. 286-291.

COTAS “RACIAIS” NA UNIVERSIDADE PÚBLICA, JUSTIFICAÇÃO E OS DESAFIOS DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DE UMA NOVA CULTURA JURÍDICA NA SOCIEDADE: DA ALERJ A UENF

MARX, Karl. Bruno Bauer – A questão judaica. In: MARX, Karl. *Manuscritos Económicos-filosóficos*. Lisboa: Edições 70, 1989. p. 35-63.

MATTA, Ludmila Gonçalves da. *Da democracia racial a ação afirmativa: o caso da Universidade Estadual do Norte Fluminense*. 126f. Dissertação (Mestrado em Políticas Sociais). Universidade Federal Fluminense, Campos dos Goytacazes, 2005.

MELLO, Marcelo Pereira de & MEIRELLES, Delton Ricardo Soares. “A ‘cultura legal’ dos estudantes de direito”. *XIV Encontro Nacional do CONPEDI*. Gt. “Metodologia da pesquisa aplicada ao direito”, *paper*.

MENEZES, Paulo Lucena de. 2001. *A ação afirmativa (affirmative action) no direito Norte-Americano*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

MOEHLECKE, Sabrina. *Propostas de ações afirmativas no Brasil: o acesso da população negra ao ensino superior*. 179f. Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000.

MOEHLECKE, Sabrina. Ação afirmativa: história e debates no Brasil. São Paulo: *Cadernos de Pesquisa*, v.3, n.117, 2002. p.197-217.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RICCIO, Vicente. A Lei em tela e a tela da lei: O Direito e os *Reality Shows*. *Dados. Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 44, n. 4, 2001. p. 773-805.

RICOEUR, Paul. *O justo*. 1. A justiça como regra moral e como instituição. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RIO DE JANEIRO. Lei n.º 3.524, de 28 de dezembro de 2000. Dispõe sobre os critérios de seleção e admissão de estudantes da rede pública estadual de ensino em universidades públicas e dá outras providências. Rio de Janeiro: *Diário Oficial*, 29 de dez. 2000.

RIO DE JANEIRO. Lei n.º 3.708, de 09 de novembro de 2001. Institui cota de até 40% (quarenta por cento) para as populações negra e parda no acesso à Universidade do Estado do Rio de Janeiro e à Universidade Estadual do Norte Fluminense e dá outras providências. *Diário Oficial* (do Rio de Janeiro), Rio de Janeiro, 12 nov. 2001.

RIO DE JANEIRO. Lei n.º 4.151, de 04 de setembro de 2003. Institui nova disciplina sobre o sistema de cotas para ingresso nas universidades públicas estaduais e dá outras providências. *Diário Oficial* (do Rio de Janeiro), Rio de Janeiro, 05 set. 2003.

SANTOS, Frei David Raimundo. Cotas: atos de exclusão substituídos por atos de inclusão?. In: PAIVA, Ângela Randolpho (Org.). *Ação afirmativa na universidade: reflexão sobre experiências concretas Brasil-Estados Unidos*. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2004. p.175-187.

SCHWARTZMAN, Simon. *Bases do autoritarismo brasileiro*. Rio de Janeiro: Campus, 1988.

SCALON, Celi. Justiça como igualdade? A percepção da elite e do povo brasileiro. *Sociologias*. Porto Alegre, ano 9, n. 18, jun/dez, 2007. p. 126-149.

SEGATO, Rita. Raça é signo. In: AMARAL Jr., Aécio & BURITY, Joanildo (Org.). *Inclusão social, Identidade e diferença: perspectivas pós-estruturalistas de análise social*. São Paulo: Annablume, 2006. p. 215-235.

TAYLOR, Charles. A política do reconhecimento. In: TAYLOR, Charles. *Argumentos filosóficos*. São paulo: Ed. Loyola, 2000. p. 241-274.

TAYLOR, Charles. *Argumentos filosóficos*. São Paulo: Loyola, 2000.

TAYLOR, Charles. *As fontes do self*. A construção da identidade moderna. São Paulo: Loyola, 1997.

VIANNA; CARVALHO; MELO; BURGOS. Introdução. In: VIANNA; CARVALHO; MELO; BURGOS. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p. 15-44.

ZONINSEIN, Jonas; FERES JÚNIOR, João. Introdução. Ação afirmativa e desenvolvimento. In: ZONINSEIN, Jonas; FERES JÚNIOR, João. *Ação afirmativa e universidade: experiências nacionais comparadas*. Brasília: Ed. UNB, 2006. p. 9-45.

WALZER, Michael. *Spheres of Justice. A defense of pluralism and equality*. Basic Books, 1983.